



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0445 /2021-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei (74397828) que altera o [Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#), que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 371/2021 - SEEC/GAB (74398182) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74703056** código CRC= **8F2854BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

V - 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóvel portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 371/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (74397828), que altera o [Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966](#), o qual regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.
2. Destaco que a proposição legislativa tem por objetivo reduzir a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis não residenciais portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente, o que trará isonomia com os empreendimentos exclusivamente residencial, tendo em vista que para tais imóveis a alíquota já é de 1%.
3. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, informo que a proposta, por tratar-se de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da [Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF](#), assim como da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
4. Nesse contexto, ressalto que a proposta está acompanhada dos estudos realizados pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico (74322879), conforme exigido pela Lei nº 5.422/2014, e, ainda, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois seguintes (Despacho SEEC/SEAE - 74316516).
5. Importante destacar que a proposição somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Além disso, a veiculação da proposta por meio de lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
6. São essas as razões que justificam o encaminhamento desta proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
7. Ademais, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74398182** código CRC= **7EA8BFEO**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00040888/2021-15

Doc. SEI/GDF 74398182



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ESTUDO ECONÔMICO
REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS
PORTADORES DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO
ANÁLISE EX ANTE**

SEI 0040-00040888/2021-15

ESTUDO ECONÔMICO EXIGIDO PELA LEI 5.422/14

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IPTU DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS PORTADORES DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto principal é reduzir a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para imóveis não residenciais portadores de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio dos Despachos SEI-DF n.ºs [73886687](#) e [74256610](#) - SEEC/SEF do Processo SEI 00040-00040888/2021-15, inaugurado pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF para tratar do referido projeto de lei, com a finalidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dos estudos econômico-orçamentários exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação do benefício fiscal às normas tributárias do Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 2022.

De acordo com a SEF, doc. [73884616](#), trata-se de “*proposta de anteprojeto de lei com objetivo de reduzir a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para imóveis não residenciais portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente*”.

Em seu mérito, a proposta altera o inciso V do art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (doc. [74031915](#)), e visa trazer isonomia com os empreendimentos exclusivamente residenciais, tendo em vista que para tais imóveis a alíquota já é de 1%.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria Executiva de Fazenda apresentou a minuta de exposição de motivos, contida no Despacho SEEC/SEF n.º [74118426](#), transcrita abaixo.

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal (doc. SEI nº [74031915](#)).

De forma mais específica, a proposição legislativa, tem por objetivo reduzir a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para imóveis não residenciais portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do

documento pelo órgão competente, o que trará isonomia com os empreendimentos exclusivamente residencial, tendo em vista que para tais imóveis a alíquota já é de 1%.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a proposta está acompanhada dos estudos realizados pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, conforme exigido pela Lei nº 5.422/2014 (doc. xxxxxx), e, ainda, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois seguintes (doc.xxxxxx).

Importante destacar, ainda, que a proposição somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

De outro lado, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, antes os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei complementar à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia

2. DA PROPOSTA

Inicialmente a proposta de anteprojeto de lei foi apresentada pela SEEC/SEF no Despacho SEI-DF n.º [73884616](#), posteriormente foi revisada e alterada pela GELEG/COTRI/SUREC/SEF (doc. SEI-DF n.º [74031915](#)), a qual reproduzimos abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

V - 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóvel portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na em 1º de janeiro de 2022.

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A proposta foi apresentada inicialmente pela Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia por meio do Despacho SEI-DF n.º [73884616](#), que foi

revisada pela Gerência de Legislação Tributária da Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF (doc. SEI-DF n.º [74031915](#)).

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico por meio do Despacho SEEC/SEF n.º [73886687](#), para ciência e manifestação quanto ao impacto na arrecadação distrital, aos estudos econômicos da Lei nº 5.422, de 2014, à Lei Complementar nº 101, de 2000 e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

Em atendimento a reserva posta no Despacho da SEEC/SEF [73886687](#), esta SEAE/SEEC elaborou o presente estudo econômico, atendendo o prescrito pelo art. 1º da Lei 5.422/14. Quanto ao atendimento à LC nº 101/2000, o presente estudo, no seu item 5.II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA, menciona a inclusão do benefício na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022.

5. ESTUDO ECONÔMICO

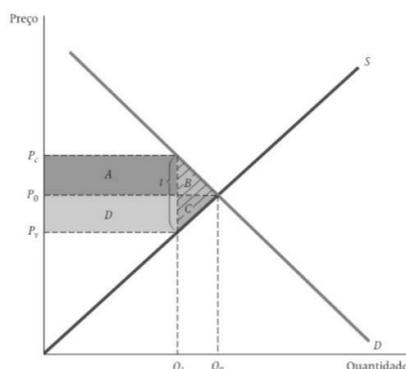
O art. 1º da Lei Distrital n.º 5.422/14 estabelece que os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda; II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas; III – nos benefícios para os consumidores; IV – no setor da atividade econômica beneficiada; V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

O resultado da redução da alíquota do IPTU pode ser analisado sob o aspecto econômico, a partir da teoria do peso morto da tributação.

Por essa teoria, na ausência de tributação, em um mercado competitivo, onde não há barreiras a entrada de agentes do lado da oferta e da demanda e o preço é livre, o equilíbrio é alcançado quando existe um preço tal que a quantidade demandada é satisfeita pela oferta. Nesse preço e nessa quantidade (ponto de equilíbrio), os agentes da oferta e da demanda maximizam o lucro e o bem-estar, respectivamente.

Com a tributação, impõe-se uma distorção, ocasionando uma ineficiência do ponto de vista econômico. A cobrança do imposto eleva o preço do bem, reduzindo a quantidade demandada e ofertada. Parte dos excedentes do consumidor e do produtor é repassada ao Estado na forma de arrecadação tributária. Outra parte, porém, se perde. Tal perda é referida como peso morto (McCONNELL, 1993). A Figura 3 ilustra esse efeito:

Figura 1 – Efeito da tributação nas transações comerciais.



Na Figura 1 o ponto (P_0, Q_0) representa o equilíbrio na ausência da tributação. Com a cobrança do imposto (t) , o preço se eleva (P_c) e a quantidade demandada e ofertada (Q_1) diminui. O consumidor perde bem-estar com a redução de seu excedente (áreas A e B). Igualmente, o produtor sofre redução de excedente (áreas C e D). Contudo, o Estado somente se apropria da arrecadação tributária (áreas A e D, ou $Q_1 \cdot t$), ocorrendo uma perda (áreas B e C), denominada peso morto, advindo da cobrança do imposto. Com isso, no novo ponto de equilíbrio (P_c, Q_1) , o volume comercializado (Q_1) , inferior àquele sem o imposto, reflete uma ineficiência pois impõe uma perda de bem-estar (áreas B e C).

Para Mankiw, (2001), “não importa se o imposto é cobrado dos compradores ou dos vendedores do bem, o preço pago pelos compradores sobe e o preço recebido pelos vendedores diminui”.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I - RESPEITANTE À REPERCURSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Geração de renda

Com amparo na série de arrecadação do IPTU, a expectativa de aumento da renda dos contribuintes, em razão da economia advinda da redução do encargo tributário, é de **R\$ 42.630.351 (quarenta e dois milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e um reais)**, a preços do ano de 2022, conforme estimado pela Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal - SUAPOF/SEAE/SEEC (doc. SEI-DF n.º [74246125](#)).

Geração de empregos

Como consectário da medida de redução da carga tributária, espera-se incremento no número de empregos nos setores econômicos beneficiados. O quadro abaixo apresenta a repercussão de crescimento nos empregos.

CNAE	Descrição	Qtde de empregados 2021*	Salário médio 2021*	Custo atual*	Incremento inferido**
810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento	89	1,28	114,71	1
1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	164	1,35	222,04	2
2223400	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0	0,00	0,00	0
2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	135	1,20	161,02	2
2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	441	1,20	530,85	5
2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	3	0,00	0,00	1
2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	217	2,09	454,06	3
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	25	1,12	28,30	1
2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	71	1,39	97,90	1
2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	165	1,44	238,78	2
2599302	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3	1,91	5,09	1
2854200	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	0	0,00	0,00	0
3314717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	15	1,25	18,35	1
4120400	Construção de edifícios	31.873	1,64	52.394,24	319
4330499	Outras obras de acabamento da construção	659	1,32	872,72	7
4399199	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.049	2,17	2.282,19	11
4613300	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	89	1,29	114,84	1
4662100	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	28	1,54	43,17	1
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	40	1,30	51,89	1
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1.687	1,66	2.803,25	17
4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	2.945	1,46	4.309,93	30
4744006	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	39	1,48	57,34	1
4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	7.375	1,34	9.850,69	74
7732201	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	996	1,44	1.435,85	10
TOTAL		48.108	1,58	76.087,19	492

Fonte: RAIS 2021 – até setembro (proporcionalizada para o ano)

*Em salários-mínimos 2021.

**Infere-se 1% nas contratações.

Partindo do estoque atual de empregos da RAIS, infere-se um incremento de **492 novos empregos** nos setores econômicos beneficiados direta ou indiretamente pelo projeto de lei em tela.

II – ATINENTE A RENÚNCIA DA RECEITA

A renúncia em tela foi estimada com base na arrecadação do IPTU nos últimos 12 meses, aplicando-se a redução de alíquota imposta pela norma proposta.

A Coordenação de Acompanhamento de Renúncia informou no despacho SEI-DF n.º [74305475](#):

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE ([74261075](#)), informamos que a renúncia de receita decorrente do anteprojeto de lei ([74031915](#)) - que reduz a alíquota do IPTU de 3% para 1% sobre os imóveis não residenciais com alvará de construção - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo.

TRIBUTO	2022	2023	2024
IPTU	42.630.351	44.139.145	45.575.332

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Uma vez que a economia com a resignação do IPTU conformada pelo incentivo fiscal em tema represente uma redução de custos associados às construções de imóveis não residenciais, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para proprietários de imóveis não residenciais em construção.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o IPTU, entrevisto em **R\$ 42.630.531**, a preços de 2022, os seguintes segmentos econômicos serão favorecidos direta ou indiretamente com o benefício proposto:

CNAE	Descrição
810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento
1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
2223400	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599302	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2854200	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
3314717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
4120400	Construção de edifícios
4330499	Outras obras de acabamento da construção
4399199	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4613300	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4662100	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744006	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral
7732201	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

V – NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Espera-se que os setores econômicos elencados no item IV também sejam afetados pelo benefício fiscal, uma vez que aumentando a quantidade de obras e construções em imóveis não residenciais, espera-se aquisição de bens e/ou serviços nos mesmos setores econômicos da RIDE.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966**. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-
legislacao?txtNumero=82&txtAno=1966&txtTipo=90&txtParte=.&identificacao=Decreto-
Lei%20n%C2%BA%2082%2F1966](https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=82&txtAno=1966&txtTipo=90&txtParte=.&identificacao=Decreto-Lei%20n%C2%BA%2082%2F1966). Acesso em: 17 de nov. de 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.h
tml](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < [_____. **Decreto-Lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966**. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: \[https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-
legislacao?txtNumero=82&txtAno=1966&txtTipo=90&txtParte=.&identificacao=Decreto-
Lei%20n%C2%BA%2082%2F1966\]\(https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/legislacao/visualizar-legislacao?txtNumero=82&txtAno=1966&txtTipo=90&txtParte=.&identificacao=Decreto-Lei%20n%C2%BA%2082%2F1966\). Acesso em: 17 de nov. de 2021.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&xtParte=.>. Acesso em: 23 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

MANKIW, N.G. **Aplicação: os custos da tributação**, capítulo 8.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies**. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993